

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:664

Em seqüência da política de saneamento da dívida pública se determinam o resgate e conversão dos empréstimos de 4,5 por cento de 1916 e 5 por cento de 1917. Pelos encargos do primeiro é especialmente responsável a receita líquida do pórtio de Lisboa, a cujos serviços de exploração o mesmo empréstimo foi destinado; pelos do segundo são especialmente responsáveis as receitas do Fundo de fomento da província de Angola, a cujas despesas e serviços de ocupação e pacificação foi destinado o seu produto.

Autorizando-se o resgate proposto pela Junta do Crédito Público para o Fundo de amortização, não são prejudicados os portadores, que reembolsam integralmente os seus capitais, e são favorecidos os objectivos de interesse público do mesmo Fundo; pela conversão dos empréstimos a uma taxa mais favorável prossegue o Estado exemplarmente a política de baixa de preços dos capitais, com benefício para as entidades responsáveis pelos débitos em questão, cuja desoneração fica antecipada de alguns anos pelo benefício que neste decreto se lhes concede.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta do Crédito Público a resgatar para o Fundo de amortização da dívida pública as obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1917, feito ao abrigo da lei n.º 799, de 31 de Agosto de 1917, a favor da província de Angola, e do empréstimo de 4,5 por cento de 1916, feito ao abrigo da lei n.º 391, de 29 de Abril de 1916, a favor do pórtio de Lisboa, nas seguintes condições:

1.ª As obrigações dos empréstimos de 4,5 por cento de 1916 e 5 por cento de 1917 serão pagas pelo valor nominal acrescido dos juros vencidos: as do primeiro, a partir de 1 de Julho de 1937; as do segundo, a partir de 1 de Outubro de 1937; sendo porém facultado aos portadores d'este último apresentarem também as suas obrigações a resgate a partir de 1 de Julho de 1937, com direito aos juros vencidos nessa data;

2.ª O resgate será feito por força das receitas livres do Fundo de amortização e sua conta de depósito;

3.ª Serão mantidas as cláusulas constantes das respectivas obrigações gerais com as alterações seguintes:

a) Fica ressalvado às entidades directamente responsáveis pelo pagamento dos encargos dos mesmos empréstimos poderem antecipar a amortização ou remissão dos seus débitos;

b) Baixará para 4 por cento a taxa de juro a pagar pelas obrigações resgatadas, revertendo porém em aumento de amortização contratual a diferença de juro verificada no encargo. Para este efeito será organizada em cada um dos empréstimos nova tabela das amortizações a fazer por anulação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:665

Considerando que se acentuaram e agravaram as causas determinantes da promulgação do decreto-lei n.º 20:621, de 4 de Dezembro de 1931, e que portanto carecem de ser actualizadas as disposições nêle contidas;

Reconhecendo-se, pela sua aplicação na prática e dentro do mesmo espírito, a necessidade de promulgação de novas disposições que tornem ainda mais rápidas, maleáveis e oportunas as medidas de alteração tarifária;

Convindo ainda fixar e esclarecer o principio estabelecido naquele decreto, dando ao director geral de caminhos de ferro atribuições definidas, embora limitadas, em substituição das que lhe eram cometidas de carácter geral e a título provisório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações tarifárias que envolvam aumento dos preços de transportes consignados na tarifa geral serão aprovadas por lei ou decreto com força de lei.

Art. 2.º É da competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações a aprovação de:

Alterações à classificação geral de mercadorias;
Alterações das condições e preços da tarifa geral;
Alterações das condições da tarifa especial interna de pequena velocidade, das da tarifa especial A de grande velocidade e de pequena velocidade e das da tarifa de despesas acessórias;

Todas as alterações tarifárias que tragam aumento dos preços de transporte, estabelecidas em tarifas especiais já aprovadas;

Elevação de apeadeiros a estações.

Art. 3.º É da competência do director geral de caminhos de ferro a aprovação de:

Tarifas especiais e seus aditamentos;

Abertura à exploração de paragens e apeadeiros;

Tabela de preços para paragens e apeadeiros ou as derivadas da elevação destes a estações;

Avisos ao público sobre serviços que prestam as estações e apeadeiros;

Avisos ao público sobre serviços combinados, serviços especiais e bonificações;

Contratos e acordos.

Art. 4.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro será ouvido sobre qualquer dos assuntos indicados nos artigos anteriores sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações julgue conveniente.

Art. 5.º O prazo de fixação dos respectivos avisos ao público fica reduzido a três dias.

Art. 6.º É revogado o decreto n.º 20:621, de 4 de Dezembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —